



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 00022/2022
Processo: 9565-00 2022

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Nobres Pares,

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 22/2022, de autoria do nobre Vereador João Wagner de Siqueira Antonioli, que "dispõe sobre a frota de veículos especializados para o transporte de cadáveres, no Município de Juiz de Fora, nos termos da lei".

Compulsando os autos, verifico que a II. Diretoria Jurídica desta cada opinou pela ilegalidade da proposição, sob o argumento de que a mesma detém vício de iniciativa.

Pois bem.

O Regimento Interno desta Câmara dispõe, de forma muito acertada, por todo o decorrer de seu Título V, as deliberações inerentes às Comissões.

Aqui, me chama atenção, sobretudo, o art. 62, caput, que assim leciona:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

Da leitura do dispositivo supracitado, bem como o inteiro teor do Título V, do Capítulo I, entendo que os pareceres explanados nesta Comissão devem se limitar à análise técnica, sendo inoportuno, neste momento, conclusões por fatores diversos.

Cumulado ao dispositivo supracitado, destaco o que reza o art. 72, I, alínea a, deste mesmo diploma:

Art. 72. É competência específica:

I - da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

Assim, calcada nas diretrizes do Regimento Interno, passo à análise dos aspectos constitucionais e legais.

Sabe-se que os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da



separação dos poderes.

Dito isto, chamo atenção para o que dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte"

Em atenção ao artigo supracitado, é possível concluir que cabe, exclusivamente a União, legislar sobre trânsito e transporte, razão pela qual se revela inconstitucional o presente PLC.

Por fim, me utilizo do instituto da fundamentação per relationem, no sentido de aproximar meu entendimento ao da Diretoria Jurídica desta Casa.

Diante de todo o exposto, em sede controle preventivo, compreendo pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição, pugnano pelo seu arquivamento.

Palácio Barbosa Lima, 07 de novembro de 2022.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

